

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10380/000.786/91-20
ACÓRDAO NR. 104-10.475

Sessão de 25 de maio de 1993

RECURSO NR.: 72.170 - IRPF - EX: 1988

RECORRENTE : SILVIO ROMERO GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE

CMEL/

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Existente o empréstimo em condições favorecidas a sócio da pessoa jurídica mutuante, quando esta constituiu, no ano da celebração do mútuo, reservas de lucros, caracterizada está a distribuição disfarçada de lucros, considerando-se como tal o montante total do empréstimo, independentemente do percentual de participação do mutuário no capital da empresa (art. 20, V do DL 2085/83). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO ROMERO GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 25 de maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL

RECURSO NR.: 72.170

RECORRENTE : SILVIO ROMERO GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

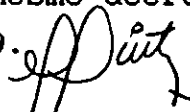
Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento de fls. 01 sob o fundamento da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e distribuição disfarçada de lucro, caracterizada por empréstimo de pessoa jurídica de que o contribuinte é sócio, tudo relativamente ao exercício de 1988.

Em sua impugnação, o notificado conforma-se quanto à exigência relativa ao acréscimo patrimonial, recolhendo o tributo correspondente (fls. 47), insurgindo-se, tão somente, quanto ao empréstimo feito pela pessoa jurídica, caracterizado na notificação, como distribuição disfarçada de lucro.

Argui, como sustentação, que, se distribuição disfarçada ocorreu, esta deveria se limitar à percentagem de sua participação no capital da mutuante, e não considerar a totalidade do capital mutuado. Assim, a distribuição disfarçada a ser considerada seria de Cz\$ 38.507,82, correspondente à participação do contribuinte (0,12%) no capital da mutuante, e não Cz\$ 852.000,00, como atribuído pela fiscalização e correspondente ao valor do empréstimo.

Argui, ainda, a inaplicabilidade do art. 371 do RIR/80 ao caso vertente, citando os Acórdãos nrs. 103-06.916 e 103-05.381.

A informação fiscal sustenta ser aplicável o art. 367 do RIR/80, com a nova redação que foi dada pelo inciso V, do art. 20 do Dec. Lei nr. 2065/83, combinado com art. 371, do mesmo Regulamento, na nova redação dada pelo inciso IX, daquele mesmo decreto-lei, tudo conforme registrado na notificação de fls. 01/09.



A decisão monocrática mantém a exigência sob os mesmos fundamentos esposados pela informação fiscal e aduzindo, ainda que:

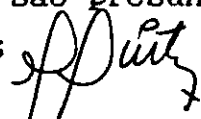
- a pretendida limitação do valor do empréstimo ao percentual de participação do contribuinte no capital social da pessoa jurídica mutuante, aplicado sobre o saldo dos lucros acumulados, não encontra nenhum respaldo legal; ao legislador não coube essa preocupação, mesmo porque, o saldo da conta lucros acumulados permanece no patrimônio líquido da pessoa jurídica a gerar despesa de correção monetária e somente quando de sua distribuição - ou capitalização - é que se considera os percentuais de cada sócio; a dar guarida à pretensão do impugnante, estar-se-ia oferecendo condições a que operações triangulares envolvendo sócios minoritários e majoritários, fossem acobertados pela mesma lei que buscou dificultar a evasão tributária em empréstimos de pessoas jurídicas a pessoas ligadas;

- a mutuante reconheceu, conforme informação do autuado, a título de encargos correccionais, determinado valor, que tributado na pessoa jurídica (estranhamente informado à alíquota de 45%), anulou qualquer prejuízo para o fisco; na verdade, embora o contribuinte não demonstre nem os cálculos da correção monetária lançada sobre o empréstimo, nem como chegar ao valor do imposto que diz ter a empresa recolhido, verifica-se que esta, assim procedendo, se limitou a restabelecer - com o reconhecimento da variação monetária ativa - o resultado tributável do exercício, comprometido pela despesa de correção monetária lançada em contrapartida à correção da conta "lucros acumulados", reduzida, na prática, por sua distribuição disfarçada, sob a forma de empréstimos a sócios, conforme previu a lei.

- jamais a pessoa jurídica contrataria com terceiros - nem como mutuante, nem como mutuária - empréstimos, cujos encargos se limitassem à correção monetária do período.

O recurso voluntário sustenta que:

- as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros, previstas na legislação do imposto sobre a renda, são presunções legais do tipo "juris tantum" e não ficções jurídicas;



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao recorrente.

A legislação do imposto de renda é de clareza meridiana ao estabelecer a presunção de distribuição disfarçada de lucros no caso de empréstimo de dinheiro a pessoa ligada se a mutuante possuía na data do empréstimo lucros acumulados ou reservas de lucros (art. 367, V, do RIR/80) e ou, ainda, no caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, sendo que, neste último caso, considera-se ocorrida a distribuição disfarçada a partir da formação do lucro ou reserva e até o montante do empréstimo (art. 20, V, do Dec. Lei nr. 2065/83).

Ora, é extrema de dúvida - e isso ninguém contesta - que a empresa mutuante auferiu lucros no ano do empréstimo no valor de Cr\$ 32.089.852,00 sendo o valor do empréstimo ao sócio recorrente de Cr\$ 852.000,04, tudo no padrão monetário da época.

Existente pois, o empréstimo - e, ademais, em condições favorecidas, porque sujeito apenas à correção monetária - que, por sua vez, redundou, por presunção legal, na caracterização da distribuição disfarçada de lucros, eis que a fornecedora do empréstimo - a empresa mutuante, à qual o recorrente é pessoa ligada - constituiu reserva de lucros no ano-base em que o mútuo foi contratado.

Por outro lado, descabe a pretensão do recorrente em ver-se tributado no limite de sua participação no capital da mutuante.

Além de a lei reguladora da matéria considerar como distribuição dis-

